



TC 005.745/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Sousa - PB

Responsável: Espólio de Salomão Benevides Gadelha, Representado Por Myriam Pires Benevides Gadelha (CPF: 205.099.444-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Espólio de Salomão Benevides Gadelha, representado por Myriam Pires Benevides Gadelha, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Sousa/PB, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006. O *de cujos* foi gestor no período de 2005 a 2008.

HISTÓRICO

2. Em 29/1/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 559/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Sousa - PB, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) - exercício 2006, totalizaram R\$ 134.625,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 20) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da ausência de comprovação do pagamento de remuneração aos professores e da não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

5. A prestação de contas foi apresentada ao FNDE em 7/3/2007, dentro da gestão do responsável (peça 9).

6. O município foi objeto de vistoria *in loco* por parte da Divisão de Auditoria de Programas/FNDE, de forma que foi emitido o Relatório de Auditoria 70/2009 (peça 11), cuja fiscalização ocorreu entre 3 e 6/11/2009, apontando irregularidades na execução do Peja/2006.

7. O FNDE emitiu, em 27/5/2015, o Parecer Financeiro 590 (peça 13). Esse Parecer considerou a prestação de contas apresentada e transcreveu, em seu item 2.5, diversas ocorrências apuradas no item 2 do Relatório de Auditoria 70/2009 (peça 11, p. 13-19), merecendo destaque a ausência de comprovação de pagamentos de remuneração a professores no valor total de R\$ 104.595,06.

8. Há nos autos informação de que o Sr. Salomão Benevides Gadelha veio a falecer em 25/11/2010 (peça 19), confirmado por consulta ao Sisobi (peça 34), Sistema Informatizado de Controle de Óbitos, custodiado pelo TCU.

9. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de



justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

10. No relatório do tomador de contas (peça 21), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 104.638,89, imputando-se a responsabilidade ao Espólio de Salomão Benevides Gadelha, representado por Myriam Pires Benevides Gadelha, falecido, prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

11. Em 26/9/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

12. Em 23/10/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).

13. A instrução inicial (peça 28) propôs o arquivamento sem julgamento do mérito, em decorrência do transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente.

14. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, através de seu Parecer (peça 31), discordou da proposta da unidade técnica e se manifestou no sentido de que fossem obtidas informações atualizadas sobre o processo de inventário de Salomão Benevides Gadelha, com a finalidade de realizar a citação do espólio.

14.1. Esse posicionamento está respaldado nos itens 20 a 24 do citado parecer e, em síntese, foi baseado na demonstração de que o falecido, antes de seu óbito, com tempo hábil, tomou conhecimento da irregularidade que gerou a tomada de contas especial, qual seja, ausência de comprovantes para os pagamentos a professores no Peja/2006, a qual corresponde ao débito de R\$ 104.595,06.

15. Despacho da Ministra Relatora (peça 32), em 9/7/2019, acatou o posicionamento do MPTCU e determinou a restituição dos autos à SecexTCE para adoção das medidas recomendadas.

16. Em nova instrução (peça 40), cumpriu-se o Despacho da Ministra e foi realizada a citação do espólio para as irregularidades abaixo:

16.1. **Irregularidade 1:** não comprovação de pagamentos atribuídos à remuneração de professores, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos, Peja/2006.

16.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 9, 11, 13, 14 e 15.

16.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 14 da Resolução CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006.

Débitos relacionados ao responsável Espólio de Salomão Benevides Gadelha, representado por Myriam Pires Benevides Gadelha:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/5/2006	13.429,77
22/5/2006	11.597,39
23/5/2006	799,32
23/5/2006	799,32
23/5/2006	323,23
23/5/2006	368,65
25/5/2006	484,84



25/5/2006	522,92
25/5/2006	920,03
7/7/2006	10.776,57
12/7/2006	390,22
12/7/2006	368,65
13/7/2006	323,23
3/8/2006	11.156,35
5/10/2006	8.597,38
14/11/2006	8.491,85
5/12/2006	8.542,33
14/12/2006	8.562,67
21/12/2006	8.562,67
2/1/2007	8.562,67

16.1.3. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

16.1.4. **Responsável:** Espólio de Salomão Benevides Gadelha, representado por Myriam Pires Benevides Gadelha.

16.1.4.1. **Conduta:** não apresentar comprovantes de pagamento de remuneração a professores para respaldar a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão.

16.1.4.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de comprovantes de pagamento de remuneração a professores para respaldar a movimentação financeira dos recursos federais, repassados no âmbito do instrumento em questão, impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação dessas despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

16.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

17. Encaminhamento: citação.

18. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Espólio de Salomão Benevides Gadelha, representado por Myriam Pires Benevides Gadelha - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 30366/2020 – Sproc (peça 45)

Data da Expedição: 18/6/2020

Data da Ciência: **16/7/2020** (peça 46)

Nome Recebedor: **Tiago Luiz**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável no CPF, conforme pesquisa de endereço nos sistemas da Receita Federal, custodiado pelo TCU (peça 44).

Fim do prazo para a defesa: 31/7/2020

19. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 47), as providências



inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

20. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Espólio de Salomão Benevides Gadelha, representado por Myriam Pires Benevides Gadelha permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/1/2007, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em , e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

21.1. Espólio de Salomão Benevides Gadelha, representado por Myriam Pires Benevides Gadelha, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 191.132,66, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Espólio de Salomão Benevides Gadelha, Representado Por Myriam Pires Benevides Gadelha	019.102/2005-6 [REPR, encerrado, "REPR- Irreg. PM de Sousa-PB-Construção PSF e Recuperação de Estradas Vicinais Convênio. 128/04 (SIAFI 500440) FNS-Autor: Lindolfo P. Neto - Dep. Estadual"]
	004.240/2006-4 [RA, encerrado, "Auditoria-PM Sousa/PB-Período de 20/03/06 a 07/04/06- Examinar a Reg. de Conv. Celeb. c/ Município a Partir de 2001 e Aplicação dos Rec. do Sus-Prt:253/06-Secex-Pb"]
	014.613/2006-2 [REPR, encerrado, "Repr-Possíveis Irreg. na Construção Do Centro de Inf. Turísticas-Cr 0164668-10 (Siafi 502038) - entre Mtur e PM Sousa/PB - Procedência: Câmara Municipal Sousa/PB"]
	014.614/2006-0 [REPR, encerrado, "Representação - Possíveis Irreg. na Compra de Ambulâncias Conv. 2420/2002 (Siafi 457200) Entre FNS-MS e PM de Sousa/PB - Procedência: FNS/MS"]
	016.114/2006-1 [REPR, encerrado, "REPR - Possíveis Irreg. na Construção do Posto de Saúde da Família - Jardim Sorrelândia II - Sousa/PB - Procedência: Câmara Municipal de Sousa/PB"]
	015.888/2005-0 [RA, encerrado, "Sistema Único de Saúde - SUS - Sec. de Saúde/PB"]
	010.046/2007-0 [TCE, encerrado, "TCE Contra Salomão Benevides Gadelha - Prefeito - Sousa/PB - Omissão das Contas do Conv. Recomeço EJA/2003 - FNDE - SIAFI 000000"]
	019.238/2007-0 [REPR, encerrado, "Representação - Possíveis Irregularidades Acerca de Recursos Federais Repassados - PM Sousa/PB - Procedência: TCE/PB"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	015.365/2008-3 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - prefeito - Conversão de REPR- Órgão: PM Sousa/PB - sobre irreg. na construção do posto de saúde da família - Jardim Sorrilândia II] 020.995/2007-8 [MON, encerrado, "Monitoramento - ITEM 1.1.2. DO AC 1547/2007 - TCU - 1ª Câmara - RA TC 004.240/2006-4 - Pagamento Indevido com Recursos do SUS"] 020.937/2007-4 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha e a Empresa Conserv. Construções e Serviços Ltda. e outros - Conversão de RA - Órgão: PM de Sousa/PB, sobre a Reg. dos Conv. celebrados com o Município a Partir de 2001 e a aplicação dos recursos federais oriundos do SUS. "] 004.516/2011-7 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-prefeito (falecido) - PM de Sousa/PB - Omissão das contas dos Conv. 577/2006 e 1294/2006 - Ministério do Desenvolvimento Social Combate à Fome-MDS - SIAFI 581781 e 580503"] 017.297/2009-9 [REPR, encerrado, "Representação - Possíveis Irregularidades Em Ato De Pagamento Da Obra De Construção Do PSF - Jardim Sorrilândia II - PM De Sousa/PB - Procedência: TCE/PB"] 022.135/2009-1 [TCE, encerrado, "Operação Sanguessuga - Prefeitura Municipal de Sousa /PB - Irregularidades na Aquisição de UMS do Conv. 2420/2002 FNS (SIAFI 457200) (processo original 25018.007506/2007-66)"] 032.884/2010-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-prefeito - PM de Sousa/PB - Irreg. no Contrato de Repasse nº 168.698-68/2004 - Ministérios das Cidades e Caixa Econômica Federal - SIAFI 00000"] 015.064/2008-0 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - prefeito - Conversão de REPR- Órgão: PM Sousa/PB - sobre irreg. na construção do posto de saúde da família - Jardim Sorrilândia II. "] 017.584/2008-9 [REPR, encerrado, "REPR - Possíveis Irreg. Praticadas por Ato de Improbidade Administrativa no Município Sousa/PB - Procedência: Lindolfo Pires - Dep. Estadual"] 021.149/2009-2 [REPR, encerrado, "Representação - Encaminhando Cópias dos Relatórios Técnicos da Auditoria e do Parecer Min., constantes dos autos do Proc. TC 2403/05, referente à Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Mun. de Sousa. - PM de Sousa - Procedência: TCE/PB"] 020.911/2009-4 [REPR, encerrado, "Representação - Possíveis Irregularidades acerca de Recursos Federais repassados - PM de Sousa/PB - Procedência: TCE/PB"] 022.869/2009-8 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-prefeito - PM de Sousa/PB - Irreg. no Conv. 2189/2001 - Fundação Nacional de Saúde-Funasa-MS - SIAFI 436372"] 022.465/2009-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-3.944-25/2009-1C, referente ao TC 020.995/2007-8"] 028.362/2008-9 [REPR, encerrado, "representação - possíveis irreg. acerca do conv. 431/2001-MI (Siafi 448884) celebrado entre o min - PM Sousa/PB - procedência: TCE/PB "] 021.864/2008-9 [REPR, encerrado, "representação - possíveis irregularidades acerca de recursos federais repassados a PM Sousa/PB"] 028.618/2009-5 [REPR, encerrado, "representação - sessão plenária que apreciou a verificação de cumprimento do item "3" do acórdão TC 14/2005 do município - prefeitura municipal de Sousa-PB - procedência: TCE-PB "]
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	010.532/2009-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-Prefeito - PM de Sousa/PB - Irreg. no Conv. 431/2001 - SNDC-Ministério da Integração Nacional-MIN - SIAFI 448884"]
	021.132/2009-5 [REPR, encerrado, "representação - possíveis irregularidades acerca de recursos federais repassados - PM de Sousa/PB - procedência: TCE/PB"]
	024.510/2008-5 [DEN, encerrado, "denúncia - possíveis irregularidades no âmbito do município de Sousa/PB"]
	046.755/2012-8 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha gestão (2005 a 2008) (Falecido) e Fábio Tyrone Braga de Oliveira - PM de Sousa/PB - omissão no dever de prestar contas dos recursos dos conv. 233/2007 e 351/2007 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS - SIAFI 599685 e 599782"]
	025.150/2014-6 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-prefeito (Falecido) - PM de Sousa/PB - Irreg. no Convênio nº 128/2004 - Fundo Nacional de Saúde /FNS - SIAFI 500440"]
	014.591/2014-6 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-prefeito (Falecido) - PM de Sousa/PB - Irreg. no Convênio nº 2775/2004 - Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde - FNS-MS - SIAFI 504162"]
	000.922/2014-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3.020-16/2011-2C, referente ao TC 022.135/2009-1"]
	000.923/2014-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3.020-16/2011-2C, referente ao TC 022.135/2009-1"]
	010.971/2014-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Myriam Pires Benevides Gadelha - espólio de Salomão B. Gadelha e a Empresa INTERSET - Conversão de REPR-Órgão: PM de Sousa/PB, realização de pagamentos por serviços não comprovados ou fora do objeto do termo de parceria celebrado com a Empresa, e pelo recebimento não incluídos nos objetivos caracterizando enriquecimento indevido com resp. solidária pela reparação do erário"]
	010.641/2014-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-6.637-41/2009-1C, referente ao TC 015.064/2008-0"]
	028.756/2013-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-2.552-13/2011-1C, referente ao TC 010.532/2009-9"]
	028.214/2013-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-8.054-41/2010-1C, referente ao TC 020.937/2007-4"]
	026.694/2013-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-2.095-10/2011-1C, referente ao TC 022.869/2009-8"]
	013.918/2014-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-7.449-38/2013-1C, referente ao TC 032.884/2010-9"]
	007.690/2013-4 [TCE, encerrado, "PR-25000.002438/2008-19, TCE contra Aline Pires Benevides Gadelha (CPF 567.781.714-72), o espólio de ex-secretária municipal de saúde - Pagamento irregular realizado com recursos do SIA/SUS repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para a PM de Sousa/PB"]
	005.515/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-5533-30/2016-1C, referente ao TC 014.591/2014-6"]
	008.442/2017-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3673-19/2016-1C, referente ao TC 010.971/2014-9"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	008.740/2015-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-1.102-14/2014-PL, referente ao TC 015.365/2008-3"] 018.341/2015-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-1.514-6/2015-1C, referente ao TC 046.755/2012-8"] 018.184/2017-0 [TCE, encerrado, "Irregularidades na execução do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2007, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE-ME e a PM de Sousa/PB, a "transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a ações de formação de alfabetizadores"] 005.744/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 552/2018)"]
--	---

24. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCE registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Espólio de Salomão Benevides Gadelha, Representado Por Myriam Pires Benevides Gadelha	319/2019 (R\$ 50.205,00) - Aguardando manifestação do controle interno 4028/2019 (R\$ 39.654,88) - Aguardando manifestação do controle interno

25. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Espólio de Salomão Benevides Gadelha, Representado Por Myriam Pires Benevides Gadelha	817/2020 (R\$ 24.972,50) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 307/2020 (R\$ 49.945,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado



(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.



O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Espólio de Salomão Benevides Gadelha, representado por Myriam Pires Benevides Gadelha

31. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU (vide parágrafos acima), constante no sistema CPF da Receita, custodiado pelo TCU (peça 44). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

31.1. Espólio de Salomão Benevides Gadelha, representado por Myriam Pires Benevides Gadelha, ofício 30366/2020 - Seproc (peça 45 e 46), origem nos sistemas corporativos do TCU.

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymmler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, o responsável Espólio de Salomão Benevides Gadelha, Representado Por Myriam Pires Benevides Gadelha deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

38. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymmler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.



39. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2/1/2007, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/6/2020 (peça 42).

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Espólio de Salomão Benevides Gadelha, representado por Myriam Pires Benevides Gadelha não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

41. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

42. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 39.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Espólio de Salomão Benevides Gadelha, representado por Myriam Pires Benevides Gadelha (CPF: 205.099.444-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Salomão Benevides Gadelha (falecido), condenando seu espólio, representado por Myriam Pires Benevides Gadelha (CPF: 205.099.444-34), ou demais sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao espólio de Salomão Benevides Gadelha:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/5/2006	13.429,77
22/5/2006	11.597,39
23/5/2006	799,32
23/5/2006	799,32
23/5/2006	323,23
23/5/2006	368,65
25/5/2006	484,84
25/5/2006	522,92



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

25/5/2006	920,03
7/7/2006	10.776,57
12/7/2006	390,22
12/7/2006	368,65
13/7/2006	323,23
3/8/2006	11.156,35
5/10/2006	8.597,38
14/11/2006	8.491,85
5/12/2006	8.542,33
14/12/2006	8.562,67
21/12/2006	8.562,67
2/1/2007	8.562,67

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/8/2020: R\$ 365.157,17.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência; e

f) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SecexTCE, em 31 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FABIO COUTINHO CLEMENTE
 AUFC – Matrícula TCU 3488-6